



Processo nº 173/PA/2016-2017

Federação Portuguesa de Natação

Conselho de Justiça

**Competição: Campeonato Nacional Sub-19 Masculinos - Jogo
G.D.S.C./ C.F.P.**

Data: 24 de Julho de 2016 - Local: Piscina de Algés

Recorrente- Clube Fluvial Portuense (C.F.P.)

Recorrido- Grupo Dramático Sportivo de Cascais (G.D.S.C.)

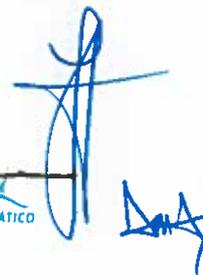
Acordam no Conselho de Justiça:

1- O Clube Fluvial Portuense (C.F.P.) apresentou PROTESTO, nos termos dos artigos 159.º a 162.º do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação (F.P.N.), no jogo realizado no dia 24/07/2016 entre o C.F.P. e o G.D.S.C. para o Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos.

#

2 - Para tanto e em síntese alegou que o jogador Manuel Augusto, do Grupo Dramático Sportivo de Cascais (G.D.S.C.), nascido em 1999 e menor de 18 anos, foi





cedido ao Clube Serviço Social da Câmara Municipal de Paredes (S.S.C.M.P) para jogar na categoria de absolutos, ao abrigo da celebração de um acordo de cedência, nos termos previstos no artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016.

Nos dias 23 e 24 de Julho de 2016 decorreu o Campeonato Nacional de Sub-19 Masculinos na categoria de absolutos, por corresponder a atletas nascidos nos anos de 1997 e seguintes, sendo que o jogador Manuel Augusto, que já tinha participado na categoria de absolutos pelo Clube S.S.C.M.P., voltou a jogar, de novo, e no seu entendimento, ilegalmente, na mesma categoria de absolutos, agora, pela equipa do G.D.S.C.

O referido jogador não podia jogar por mais do que um clube na categoria de absolutos por contrariar frontalmente a verdade desportiva e o artigo 25.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo-Aquático 2015-2016, bem como o disposto no artigo 34.º n.º 2 do Regulamento Geral da Federação Portuguesa de Natação, uma vez que participou, anteriormente, em campeonato nacional por outro clube.

Concluiu que deve considerar-se inválida a inscrição do jogador Manuel Augusto, com as legais consequências, isto é, a derrota do clube G.D.S.C. no jogo ocorrido no dia 24/07/2016, com a consequente entrega do título nacional ao C.F.P.

#

3- O Conselho de Disciplina julgando procedente o protesto, decidiu:

A) Condenar o clube **Grupo Dramático Sportivo de Cascais** na pena de multa de €700,00 (Setecentos Euros);





B) Condenar o clube G.D.S.C. com a derrota de 30-0 e na pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do jogo dos autos, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária;

C) Conceder a vitória ao Clube Fluvial Portuense no jogo em causa, devendo averbar-se, com as legais consequências na competição em apreço, tal resultado;

D) Devolver ao Clube Fluvial Portuense a taxa de justiça paga na sequência do Protesto apresentado.

E) Ordenar a devida reclassificação dos resultados oficiais face ao alterado resultado.

#

4- Notificado o Grupo Dramático Sportivo de Cascais veio apresentar recurso pugnando pela declaração de nulidade do processo e do acórdão e se assim não for entendido pela revogação deste.

#

5- Matéria de facto:

1. Manuel Augusto jogador do Grupo Dramático Sportivo de Cascais (G.D.S.C.), nasceu em 1999 e menor de 18 anos, foi cedido em 20 de Dezembro de 2015 ao Clube S.S.C.M.P. para jogar na categoria de absolutos na época 2015/2016.

2. Nesta época o referido jogador participou em jogos de polo aquático na categoria de absolutos pelo Clube S.S.C.M.P.





2- No dia 24 de Julho de 2016 a contar para o campeonato Nacional Sub-19 Masculinos realizou-se na Piscina de Algés, o jogo entre G.D.S.C./ C.F.P. na qual o Manuel Augusto participou representando o primeiro clube na categoria de absolutos, agora, pela equipa do G.D.S.C.

7. No início do jogo, o C.F.P. apresentou intenção de protesto à equipa de arbitragem, que no final do encontro confirmou por escrito, tendo a mesma sido recebida e aceite pelos árbitros Luís Santos e José Barradas.

8. O protesto formal escrito foi recepcionado, via e-mail, nos serviços da Federação Portuguesa de Natação, no dia 28 de Julho de 2016, devidamente acompanhado pelo documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

#

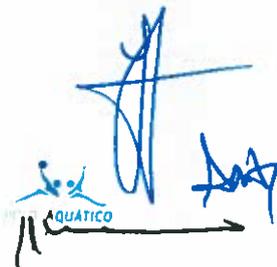
6-As questões a resolver são as seguintes:

- A. Nulidade-Notificação**
- B. Conselho de Disciplina - Competência – Protesto**
- C. Nulidade-Não sujeição do recorrente ao poder disciplinar da FPN**
- D. Nulidade-Inexistência processo disciplinar**
- E. Princípios da legalidade e aplicação da lei no tempo**

#

A- Nulidade-Notificação





As nulidades de processo, importando a anulação do processado, são desvios do formalismo processual: prática de um acto proibido, omissão de um acto prescrito na lei e a realização de um acto imposto ou permitido por lei, mas sem o formalismo requerido (Manuel de Andrade, Noções Elem. Proc. Civil, 1979, p. 176, e A. Varela, Manual Proc. Civil, 1984, p. 373).

Verificam-se quando não hajam sido observadas, na sua realização, as formalidades prescritas na lei.

Existem duas modalidades de “nulidade” da notificação:

A falta de notificação propriamente dita e a nulidade em sentido estrito.

A primeira verifica-se quando o acto tenha sido omitido.

A segunda quando não são observadas as formalidades prescritas no regulamento.

É sobre esta que nos temos de debruçar sendo certo que, de acordo com o teor das alegações, a invocação da mesma surge mais como que um desabafo.

A ter existido, a mesma encontra-se sanada, já que a falta de tempo útil à consulta do processo, como a próprio recorrente foi colmatada com a digitalização, sendo certo que a possibilidade de defesa não foi posta em causa, conforme se pode constatar das alegações de recurso.

Consequentemente não vemos necessidade repetição do acto e a verificar-se a nulidade não levaria á procedência do recurso como pretende o recorrente.





Julgamos, assim, improcedente esta exceção.

#

B- Conselho de Disciplina - Competência –Protesto

Defende o recorrente que o Conselho de Disciplina não tem competência para apreciar protestos.

É que as normas existentes, nomeadamente o Regulamento Geral são consideradas contrárias aos Estatutos e á lei geral aplicável e como tal têm se ser consideradas nulas e de nenhum efeito ou tidas como não escritas.

Nos termos das leis e regulamentos⁽¹⁾ em vigor as únicas competências conferidas aos conselhos de disciplina são respeitantes a procedimentos disciplinares em matéria desportiva, quaisquer outras terão de ser atribuídas pelos estatutos.

Decidindo:

Assiste razão ao recorrente quando defende que qualquer norma de qualquer regulamento federativo tem que ser conforme aos estatutos.

Mas a razão do recorrente fica por aqui já que o artº 55º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Natação são claros ao estabelecer que *compete ao Conselho de Disciplina apreciar e punir de acordo com a lei e os regulamentos federativos, todas as infracções*

¹ Regime Jurídico das Federações Desportivas-D. L. 248-B/2008-31/12 com as alterações do D.L. 93/14-23/6





disciplinares em matéria desportiva e não desportiva, imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da F.P.N

Parece-nos evidente que o que conta não é a forma, protesto ou outra tipo de acção processual ,mas o conteúdo , e neste ponto é inequívoco que o Conselho de Disciplina tem competência para apreciar “todas as infracções disciplinares”.

E o que está a ser apreciado, não é um “mecanismo ou forma processual”, o protesto, mas uma infracção disciplinar.

#

C- Nulidade- Não sujeição do recorrente ao poder disciplinar da FPN

Diz o recorrente que à data do cometimento da infracção – 24-7-2016 – estava filiado na FPN, mas deixou de o ser na época desportiva seguinte e como tal não lhe pode ser aplicada qualquer sanção disciplinar.

Decidindo:

Não lhe assiste razão.

Aos órgãos de justiça da FPN compete realizar o direito, compete apreciar a existência ou não de infracção disciplinar e aplicar, se for caso disso, a sanção mais adequada.

Nos termos do artº 57º dos Estatutos compete ao Conselho de Justiça, conhecer e decidir em última instância federativa.

A execução das sanções está fora do âmbito atribuições deste Conselho.





#

D- Nulidade-Inexistência de processo disciplinar

Nos termos do artº 53.º do Regulamento das Federações o regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês.

Por sua vez o artº 71º dos Estatutos da FPN estabelece no nº 3:

O regime disciplinar regula, nomeadamente, as seguintes matérias:

e) Exigência de processo disciplinar, sem prejuízo das diferentes formas que o mesmo possa revestir, para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves, e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;

Também o artigo 70.º do Regulamento Disciplinar da FPN fixa a obrigatoriedade do processo disciplinar: O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade, sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do arguido.

O clube G.D.S.C., ao não cumprir as obrigações decorrentes das normas constantes dos Regulamentos Desportivos da FPN supra referidos, teria cometido uma falta grave,





punível com uma pena de multa de €200,00 a €2.000,00 ou alternativamente uma pena de suspensão do clube até um ano (Artigo 36.º, alínea b), do Regulamento Disciplinar).

No caso a inexistência de processo disciplinar conduziria à nulidade do processo.

No entanto o direito processual não se compadece com formalidades comprovadamente inúteis para o curso dos autos (cfr. art.º 130º do CPC, 5º dos Estatutos e 166º, nº1 do RG).

#

E- Princípios da legalidade e aplicação da lei no tempo

O Regulamento de Transferências aprovado em Reunião de Direcção de 27/05/2016, antes, pois, do jogo que se vem referindo, entrou em vigor, porém, considerando o seu art.º 38º, apenas em 01/10/2016, depois daquele.

E só aí se estabeleceu, concretamente no nº 3 do seu art.º 20º, unicamente para a disciplina do polo aquático, regras fortemente limitativas do âmbito e efeitos do instituto da cedência de jogadores genericamente autorizada no art.º 19º do Regulamento de Provas Nacionais do Pólo Aquático (RPNPA), revisto por último em Julho de 2015.

Assim:

«Unicamente na disciplina de pólo aquático, durante a vigência de uma licença, o clube poderá ceder temporariamente a outro o serviço de um jogador, com o consentimento expresso e por escrito deste. No pressuposto de menores de idade, tal consentimento deverá ser complementado com a autorização do seu representante legal.





a. Para que a cedência possa produzir efeitos, iniciada a época desportiva, o jogador cedido não deverá ter alinhado em nenhum jogo pelo clube recente, qualquer que seja o âmbito da competição.

b. No acordo de cedência deverá fixar-se expressamente a duração da mesma, que não poderá exceder duas épocas consecutivas, e sem que em algum caso, possa superar a vigência da licença que tenha o jogador com o clube cedente.

c. O jogador cedido não poderá voltar ao clube cedente na época em curso, nem poderá, por sua vez, ser cedido a um terceiro clube.

d. O jogador cedido será considerado (...)»

Regras que não se aplicam, é claro, à luz dos mais elementares princípios da legalidade e da aplicação da lei no tempo...(cfr. Artºs 5º e 6º do RD, na sua redacção actual e também na vigente ao tempo dos factos) , à situação sob apreço, pois que reportada, repete-se, a factualidade ocorrida em 24/07/2016, anteriormente, pois, ao citado início de vigência desse Regulamento 01/10/2016.

Sucede, por outro lado, que, versado apenas o teor do art.º 25º do RPNPA, dele não advém qualquer restrição, condicionamento, ou censura ao participado procedimento, naquele dia 24/07/2016, ao utilizar como componente da sua equipa o jogador Manuel Augusto. Aliás, por específica participação concordante de cariz obrigatório, federativamente autorizada a participar no jogo, na qualidade indicada na correspondente acta.





Com efeito, aí se estabelece, sob a singular designação dessa disposição – “Cedência de Jogadores”, rigorosamente (e tão só) o seguinte:

«Os praticantes menores de 18 anos que tenham licença por um determinado clube poderão participar com um clube diferente na categoria absoluta. Para isso, será necessário o acordo entre os dois clubes implicados, que adoptará a forma de cedência e que deverá ser comunicada à FPN. Esta procederá à elaboração da relação de jogadores habilitados a participar em cada uma das categorias e jogos, uma vez recebido o acordo de cedência de praticantes.

1- Este acordo deverá realizar-se com data limite de 31 de Dezembro.»

Pelo não se poderá haver por irregular a sua participação no jogo.

Inexistindo aqui, de resto, espaço de aplicação da sanção p.p. pelo art.º 37º do (então e ainda) vigente RPNPP, que estabelece, contra o clube que utilize qualquer elemento “...que não esteja devidamente habilitado para tal...”, infracção penal de falta de comparência e pena de multa de 30 a 150 euros.

Ora, tudo visto, afigura-se-nos claro, por obediência ao fulcral dispositivo do artº 2º do RD, que, mesmo que a conduta do GDSC pudesse ser qualificada de duvidosa licitude, nem assim se poderia, com segurança, considerar ter cometido infracção disciplinar, pois que não “culposa”, muito menos “dolosa”.



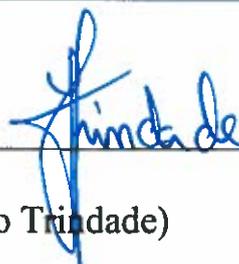
DECISÃO:

Nesta conformidade, acorda-se em, concedendo provimento ao recurso, revogar o acórdão recorrido, devendo seguir-se, no âmbito estritamente administrativo, todas as consequências legais do aqui deliberado.

Notifique.

Nestes termos e pelos fundamentos apontados **julgam-se parcialmente procedentes as revistas interpostas pelos AA. e pela R. II e**

Oeiras, 7 de Junho 2018



 (João Trindade)



 (Jorge Soares Ramos)



 (Diogo Macedo Graça)